

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0802426-35.2019.8.10.0000 – SÃO LUÍS

Agravante: Roque Materiais de Construção Ltda

Advogada: Dra. Ivanna Thercya Menezes Rodrigues – OAB-CE 24.473

Agravado: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand - OAB/SP nº 211.648 e OAB/MA Nº 10.348-A

Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

Relator: Des. Cleones Carvalho Cunha.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto por **Roque Materiais de Construção Ltda** contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca (nos autos da *ação de recuperação judicial nº 0815678-24.2018.8.10.0001*, proposta em face de **Banco do Brasil S.A**), que, acolhendo embargos de declaração opostos pelo agravante, esclareceu que o prazo para apresentação de objeções é processual e a contagem é em dias corridos; b) que o credor fiduciário deve permanecer na lista de credores, porque a extraconcursalidade se limita ao valor arrecadado com a venda do bem.

Nas razões recursais, requerendo desde logo o benefício da justiça gratuita por encontrar-se em recuperação judicial, não podendo, pois, arcar com os custos processuais, o agravante defende o cabimento do recurso, por o rol do art. 1.015 do CPC ser meramente exemplificativo, como já decidido pelo STJ, e questiona a forma de contagem do prazo para apresentação de objeção ao Plano de Recuperação Judicial, concluindo pela intempestividade da objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A, por entender ser material a natureza do referido prazo, devendo ser contado em dias corridos e ser



estritamente excepcional a aplicação do CPC no microsistema recuperacional e falimentar, tal como dispõe o art. 1.046, §2º, do CPC, não se podendo, pois, cogitar na suspensão do referido prazo durante o recesso forense.

O agravante aduz que a RESOL-GP – 672016 do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, ao tratar do recesso forense, durante o período de 20 de dezembro a 6 de janeiro de cada ano, suspendeu apenas os prazos processuais, não suspendendo, pois, o prazo para apresentação de objeção de que trata a lei especial falimentar, daí concluir que, ao julgar tempestiva a única objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A, o juízo *a quo* o prejudicou e também o Plano de Recuperação Judicial existente, ao designar desnecessária Assembleia Geral de Credores.

Tratando do caráter extraconcursal do crédito de titularidade do Banco do Brasil S.A porque, sendo em parte (44,5%) garantidos por alienação fiduciária, deveria, quanto a essa parte, ser excluído do rol de credores concursais, o agravante defende que apenas os 55,5% restantes da célula bancária credora permaneceriam na concorrência com os demais credores e submetidos à proposta de pagamento do Plano de Recuperação Judicial, e não 100% como tem procedido o Banco do Brasil S.A, ao proceder o desconto/retenção automático mensal das contas da empresa recuperanda, como se 100% do seu crédito fosse garantido por alienação fiduciária.

Acreditando presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar, o agravante a requer para sustar os efeitos da decisão recorrida, suspendendo a realização desnecessária Assembleia Geral de Credores, ante a manifesta ausência de objeções tempestivas; e determinando a retirada do Banco do Brasil S.A do Quadro Geral de Credores e a consequente desconsideração da Objeção ao PRJ por ele apresentada, porquanto a referida Instituição Financeira já vem tendo tratamento típico de credor extraconcursal, retendo 100% (cem por cento) de seu crédito; ou, alternativamente, que se determine, a manutenção do Banco do Brasil S.A no Quadro Geral de Credores com a importância equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) do crédito total titularizado pelo Banco, suspendendo, de logo, as cobranças que vêm sendo realizadas na conta bancária da Agravante, bem como se determinando a devolução à Recuperanda de 45% de todas as parcelas já debitadas automaticamente desde a data do Pedido de Recuperação Judicial, devidamente atualizadas. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para, em suma, confirma a tutela recursal antes requerida.

É o relatório. Decido.

Considerando que o benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido às pessoas jurídicas se comprovarem que dele necessitam (STJ, EREsp1.015.372/SP, Corte Especial, DJ 1º/7/2009), entendo que, *in casu*, especialmente por os autos originários tratarem da *recuperação judicial* da empresa ora requerente, a exigência de demonstração da hipossuficiência de que inclusive trata a Súmula 481¹ do STJ resta satisfeita, razão pela qual *defiro* o pedido de gratuidade da justiça, formulado neste agravo, para dispensá-la das despesas processuais, à luz do disposto nos arts. 259, IV, 239, parágrafo único, e 520, §2º, do Regimento Interno desta Corte, e art. 99, §§ 2º e 7º, do CPC, ressaltando que tal isenção é provisória e condicionada à manutenção do estado de pobreza, podendo, pois, ser revogada a qualquer tempo.



No mais, diante da sua tempestividade e da satisfação dos demais requisitos de admissibilidade recursal, inclusive quanto ao cabimento, ante o julgamento proferido nos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, tema 988², pelo STJ, conheço do presente recurso.

Quanto ao pedido liminar, julgo-o *procedente*, neste juízo de cognição sumária.

É que, da análise *en passant* dos autos, vislumbro a probabilidade do recurso, hábil a permitir a concessão do efeito suspensivo pleiteado, no fato de que, *a priori*, sendo considerados como de contagem em *dias corridos* os prazos de que tratam a Lei nº 11.101/05, especialmente diante da celeridade que o procedimento de recuperação judicial requer, não parece fazer sentido, *primo ictu oculi*, que o prazo específico para objeção ao Plano de Recuperação Judicial (LRF, art. 55³) seria de natureza *processual*, sujeitando-se à suspensão do recesso forense ou à contagem em dias úteis, tal como entendido pelo juízo *a quo*.

Tanto que, como bem inclusive ressalta o agravante, ao mencionar excerto o voto do Min. Luís Felipe Salomão, quando do julgamento do REsp nº 1.669.528 (grifos acrescidos):

O microssistema recuperacional e falimentar foi pensado em espectro lógico e sistemático peculiar, com previsão de uma sucessão de atos, em **que a celeridade e efetividade se impõem**, com **prazos próprios e específicos** que, via de regra, devem ser breves, **peremptórios, inadiáveis** e, por conseguinte, **contínuos, sob pena de vulnerar a racionalidade e unidade do sistema, engendrado para ser solucionado, em regra, em 180 dias depois do deferimento de seu processamento.**

Assim, parece acertada, por ora, a conclusão a que chegou o agravante de que:

[...] se, conforme o próprio magistrado reconhece, a contagem em dias úteis do CPC não se alinha às intenções do Processo de Recuperação Judicial porque mitiga a celeridade do processo, PELO EXATO MESMO ARGUMENTO, a suspensão dos prazos processuais prevista no art. 220 do CPC também não se alinharia, razão pela qual **TAMBÉM NÃO DEVERIA SER APLICADA.**

A doutrina igualmente parece convergir para o mesmo entendimento, segundo o qual os prazos da Lei de Recuperação Judicial seriam decadenciais, máxime porque visarem salvaguardar o direito de crédito.

Litteris:

Os prazos marcados na Lei de recuperação de Empresas serão contínuos e peremptórios; não sofrerão suspensão nos feriados ou férias forenses e começarão a produzir efeito no dia imediato após a publicação



no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação feita ao destinatário. (ROQUE, Sebastião José, *Direito de recuperação de empresas*, Edições Elementares do direito, Ed. Ícone, 2005)

Em sendo assim, *a priori*, considerando que o dia 17.12.2018 foi o termo inicial para os credores apresentarem suas eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial do agravante, porque quando da publicação do respectivo Edital (Id. 16320685 - Pág. 1-2 dos autos originários), a objeção apresentada pelo Banco do Brasil S.A, em 4.02.2019, por observar a suspensão dos prazos processuais de que trata o art. 220 do CPC, parece-me de fato *intempestiva*. Afinal, quando a contagem se dá em *dias corridos*, cuja natureza denota ser de direito *material* (e não processual), tal como ocorre com os prazos do microsistema recuperacional e falimentar (REsp nº 1.669.528), jurídico parece concluir que o dito recesso forense não tem o condão de descontinuar o prazo, i.é, não constitui hipótese que enseje a descontinuidade do prazo.

Tal circunstância, pois, faz-me vislumbrar o *fumus boni iuris* necessário à atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

No tocante ao *periculum in mora*, ponderando-se a injustiça de se impor a quem aparenta estar com razão todos os males decorrentes da demora no trâmite processual, igualmente, entendendo existente, ante ao fato de que, prevalecendo, ao final, a tese sustentada pelo agravante, este sofrerá, desnecessariamente, os percalços deletérios do tempo, dificultando o prosseguimento da recuperação judicial originária, a qual seria interrompida por Assembleia Geral de Credores para analisar objeção aparentemente intempestiva.

Do exposto, havendo, a princípio, razões para sustar a eficácia da decisão hostilizada até decisão final de mérito, *defiro* o pedido liminar. Portanto:

1 - oficie-se ao Juízo da 9ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, desta Comarca, dando-lhe ciência desta decisão, cuja cópia servirá de ofício;

2 - intime-se o agravante, por seus advogados, na forma da lei, do teor desta decisão;

3 – intime-se o agravado, na forma e prazo legais, para responder, se quiser, no prazo legal, aos termos do presente agravo, facultando-lhe a juntada de cópias das peças do processo.

Após essas providências ou transcorridos os prazos respectivos, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.



São Luís, 25 de março de 2019.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA

RELATOR

1 Súmula 481 - STJ. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

2 “O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”.

3 Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º desta Lei.

